

**ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS**

---

**PORTARIA Nº 067, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Classificação de Risco.

O Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 28 e 29 da Lei Estadual 1943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR), o art. 42, parágrafo único, e o art. 43, inciso I, combinados com o art. 6º, da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010 (Lei de Organização Básica da PMPR), e o art. 245 combinado com o art. 207, incisos III e X, do RISG/PMPR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.339, de 8 de junho de 2010, e considerando o contido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018, na Lei Estadual nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002, e no Decreto Estadual nº 11.868, de 3 de dezembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a classificação de risco das ocupações e atividades econômicas, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndios e a desastres, para fins de enquadramento nos processos de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Licenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018, é o procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

§ 2º A classificação de risco das ocupações e das atividades econômicas, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndios e a desastres, tem como parâmetros:

I - características da edificação na qual se desenvolva ou se pretenda estabelecer a ocupação ou a atividade econômica;

II - população potencialmente exposta aos riscos inerentes à ocupação ou à atividade econômica;

III - quantidade de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de líquidos inflamáveis ou combustíveis potencialmente utilizados ou armazenados na edificação na qual se desenvolva ou se pretenda estabelecer a ocupação ou a atividade econômica;

IV - riscos, presentes ou potenciais, inerentes à ocupação ou à atividade econômica.

Art. 2º São adotadas as seguintes definições:

I - Acesso independente: caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento ou do setor, constituindo a rota de saída, que não se comunique com outra ocupação existente na mesma edificação.

II - Atividade agrossilvipastoril: atividade de criação e cultivo ligados ao setor primário sem beneficiamento, ou atividade de criação e cultivo incluindo o beneficiamento quando enquadrada em agricultura familiar ou empreendimento familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

III - Atividade econômica: atividade voltada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

IV - Endereço de contato: local onde são exercidas atividades administrativas ou de escritório de comércio e serviços, obrigatoriamente compartilhada com o uso residencial, não implicando alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário, sem atendimento ao público, sem uso de placas e sem estoque ou armazenamento de qualquer tipo de material.

V - Estoque ou armazenamento: materiais ou produtos fisicamente disponíveis até seguirem para consumo, utilização ou comercialização direta ao consumidor final.

VI - Ocupação: destinação dada a edificação ou parte dela, ou a área de risco, conforme classificação contida na normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

VII - Residência unifamiliar: unidade autônoma habitada por uma família.

Art. 3º São classificadas como ocupações e atividades econômicas de baixo risco:

I - Atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches, veículos de alimentos (*food truck*), barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos, veículos de comércio ambulante e congêneres;

II - Edificação destinada exclusivamente a uma residência unifamiliar;

III - Empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato;

IV - Propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;

V - Residência unifamiliar localizada em edificação de ocupação mista com até dois pavimentos e que possua acesso independente;

VI - Torre de transmissão ou estação de antena que não caracterize local de trabalho permanente e que não possua característica de local habitável.

Parágrafo único. As ocupações e atividades econômicas referidas neste artigo não estão sujeitas a licenciamento ou fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º São classificadas como de médio risco as ocupações e as atividades econômicas que atendam simultaneamente os seguintes critérios:

I - Relativos ao estabelecimento e/ou evento:

a) Não ter atividade econômica, exercida ou pretendida, classificada como de alto risco, conforme Anexo desta Portaria;

b) Não ter lotação potencial superior a 100 (cem) pessoas;

c) Não utilizar, manipular, armazenar ou comercializar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

II - Relativos à edificação na qual se desenvolva ou se pretenda estabelecer a ocupação ou a atividade econômica:

a) ter até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída;

b) ter no máximo dois pavimentos;

c) ter no máximo um pavimento em subsolo;

d) destinar o subsolo, caso exista, exclusivamente a estacionamento;

e) não ter mais que 250 (duzentos e cinquenta) litros de líquido inflamável ou combustível;

f) se houver utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), ter a quantidade limitada a:

1) uma central com capacidade máxima de armazenamento de 190 kg (cento e noventa quilogramas), vedada a utilização de recipientes com capacidade nominal inferior a 45 kg (quarenta e cinco quilogramas), botijão P-45; ou

2) três recipientes com capacidade nominal de 13 kg (treze quilogramas), botijões P-13, localizados em pavimento térreo, em área externa e ventilada; ou

3) para edificações anteriores a 8 de janeiro de 2012 que não possuam viabilidade técnica para atendimento dos itens anteriores, admite-se a instalação de até dois recipientes com capacidade nominal de 13 kg (treze quilogramas), botijões P-13, por estabelecimento, sem recipiente reserva.

§ 1º A lotação potencial a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* é definida com base na normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º A forma de cômputo da área e dos pavimentos, a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do *caput*, será determinada nos termos da normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º A quantidade de líquido inflamável ou combustível a que se refere a alínea “e” do inciso II do *caput* é referente ao total presente na edificação.

§ 4º Ressalvada a hipótese do item 3 da alínea “f” do inciso II do *caput*, é vedada a utilização de botijões de GLP no interior da edificação.

Art. 5º São classificadas como de alto risco as ocupações e atividades econômicas que não se enquadrem ou deixem de se enquadrar nos artigos 3º e 4º desta Portaria.

Art. 6º Para fins de início, alteração e regularização, quando se tratar de ocupação ou atividade econômica de médio risco, o processo de licenciamento poderá ser simplificado, sem a necessidade de vistoria prévia, mediante o fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, cuja veracidade poderá ser verificada a qualquer tempo pelo Corpo de Bombeiros Militar por meio de fiscalização.

§ 1º Independente da modalidade de processo de licenciamento, o Corpo de Bombeiros Militar pode a qualquer tempo, de ofício, verificar a implementação e a manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

§ 2º O enquadramento no processo simplificado a que se refere o *caput* se dá com base nas declarações do titular ou responsável da ocupação ou atividade econômica licenciada ou a licenciar, sujeito às sanções previstas na Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018.

§ 3º Para a renovação do licenciamento, o titular ou responsável deve manter e declarar a integral manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres e das características consignadas no licenciamento anterior.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel QOBM Samuel Prestes,  
**Comandante do Corpo de Bombeiros.**

## ANEXO À PORTARIA Nº 067, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Relação de atividades econômicas de alto risco, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndios e a desastres, para fins de enquadramento nos processos de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar, considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Subclasse CNAE 2.1	Descrição	Subclasse CNAE 2.1	Descrição
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	8230-0/02	Casas de festas e eventos
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.
1922-5/01	Formulação de combustíveis	9329-8/02	Exploração de boliches
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
1931-4/00	Fabricação de álcool	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	8511-2/00	Educação infantil – creche
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	8512-1/00	Educação infantil- pré escola
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	8711-5/01	Clinicas e residenciais geriátricas
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos convalescentes
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	8730-1/01	Orfanatos
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	8730-1/02	Albergues assistenciais
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	01/05/30	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8423-0/00	Locais com restrição de liberdade		